



TERMO DE ABERTURA

Aos 05 de junho de 2025, procedeu-se a abertura do presente processo, tendo por objetivo **PROJETO DE LEI N° 38/2025**, que: **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS E AGENTE DE ENDEMIAS SOB O REGIME CELETISTA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTA FLORESTA D' OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** de autoria do Poder Executivo.

Com este fim e para constar, eu, **WILLYAM REGIS CAVALCANTE**, lavrei o presente termo que vai por mim assinado, tendo como primeira folha a de número 01.

WILLYAM REGIS CAVALCANTE

Diretor Legislativo
Matrícula 359

Data do Protocolo 05/06/2025

Data da Leitura 09/06/2025 Sessão 16:50

Data da 1ª Votação 30/06/2025 Sessão 18:50

Data da 2ª Votação 04/07/2025 Sessão 10:50



•Estado de Rondônia•
PREFEITURA MUNICIPAL DE

ALTA FLORESTA D'OESTE



ALTA FLORESTA D'OESTE-RO,

03 de junho de 2025.

OFÍCIO N° 038/AGM/2025.

Ao Exmo. Sr.

NATÁ SOARES DA CRUZ

Presidente do Poder Legislativo

N E S T A

SENHOR PRESIDENTE,

Pelo presente ofício, vimos à honrosa presença de Vossa Excelência, encaminhar o Projeto de Lei nº 038/2025 que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS E AGENTE DE ENDEMIAS SOB O REGIME CELETISTA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTA FLORESTA D' OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para que seja recebido e encaminhado aos trâmites regimentais desta Casa de Leis.

Sendo o que tínhamos para o momento, usamos da oportunidade para reiterar à V. Exa. votos de estima e apreço.

Cordialmente,

GIOVAN
DAMO:661452
01215

Assinado de forma digital
por GIOVAN
DAMO:66145201215
Dados: 2025.06.04
13:20:48 -04'00'

GIOVAN DAMO

Prefeito Municipal

Elton G. M. Ibarrola
Chefe de Gabinete
Câmara Municipal AFO - RO
RECEBIDO EM 05/06/25

090.000.000.000.000.000
090.000.000.000.000.000
090.000.000.000.000.000

C

C



MENSAGEM Nº 038/2025.

Alta Floresta D'Oeste/RO 03 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS E AGENTE DE ENDEMIAS SOB O REGIME CELETISTA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTA FLORESTA D' OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Senhores Edis, o Projeto de Lei é enviado para apreciação de Vossas Senhorias, dispondo sobre a criação dos empregos públicos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias no âmbito da administração pública municipal **no regime celetista**.

O presente projeto visa atender às normas do Ministério da Saúde através da lei federal n. 11.350/2006 no que tange aos Agentes Comunitárias e Agentes de Combate à Endemias.

Destacamos que os atuais profissionais que desempenham os cargos de ACS e ACE não serão atingidos com a presente lei, e continuarão exercendo suas funções, somente as novas contratações serão alcançadas sob o regime celetista que é o mais indicado pela legislação federal para as contratações destes profissionais.

Assim para atender os programas de caráter transitório, com recursos repassados pela União ou pelo Estado, o Município poderá admitir pessoal em caráter temporário, atendidos os pressupostos do art. 37, IX, da Constituição do Brasil.

A Estratégia de Saúde da Família foi iniciada em junho de 1991, com a implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde. No mês de janeiro de 1994 no Brasil, foram formadas as primeiras equipes de Saúde da Família.

O programa em questão está sujeito à interrupção a qualquer momento, dependendo apenas de decisão e vontade política no âmbito federal. Este atualmente é entendido pelo Ministério da Saúde como estratégia prioritária para a reestruturação da atenção básica, tendo seu custeio financiado integralmente pelo sistema SUS.

Em se tratando de “contratação” de servidor com o Poder Público somos obrigados a observar a Constituição Federal no seu art. 37, inciso II:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

...

“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou



emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Portanto, a regra para ingresso na administração pública é a aprovação em concurso público/processo seletivo.

A contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, sendo sua origem está no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Por intermédio da Emenda Constitucional 51 e sua regulamentação por intermédio da Lei 11.350/06, os agentes somente poderão ser contratados a partir da aprovação em processo seletivo público.

Em função da EC 51 foi editada ainda a MP 297 de 9/6/2006, convertida na Lei 11.350/06, que regulamenta a citada emenda, e ainda revoga a Lei 10.507/02 que criou a profissão de Agente Comunitário de Saúde.

Nos termos da citada Lei (Art. 16), não mais se admite o vínculo de contrato temporário ou terceirizado com os agentes de saúde, devendo o serviço ser efetivado diretamente com o ente municipal.

É este o atual regramento aplicável aos agentes comunitários de saúde, aos quais não mais se pode aplicar o contrato temporário ou a terceirização.

Enfim, os proventos dos empregados públicos decorrentes deste Projeto de Lei são custeados por repasse federal e a Municipalidade deve adequar-se a tal política remuneratória, pelo menos em detrimento as novas contratações.

Dessa forma, Senhor Presidente, considerando o interesse público envolto no presente projeto, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha, solicitando assim a tramitação em regime de URGÊNCIA.

Respeitosamente,

GIOVAN
DAMO:66145201
215

Assinado de forma digital por
GIOVAN DAMO:66145201215
Dados: 2025.06.04 13:21:04
-04'00'

GIOVAN DAMO
Prefeito do Município



PROJETO DE LEI N° 038/2025

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS E AGENTE DE ENDEMIAS SOB O REGIME COLETISTA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTA FLORESTA D’ OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D’OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Alta Floresta D’Oeste, Estado de Rondônia aprovou e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte:

L E I

Art. 1º Integram o Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta D’Oeste (RO), sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por prazo indeterminado, até 75 (setenta e cinco) vagas de emprego de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e 06 (seis) vagas de emprego de Agente de Combate às Endemias (ACE).

Parágrafo Único. Os servidores que ocupam os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) terão exercício exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município, e lotação na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 2º Os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) são de dedicação integral, com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único: A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde (ACS) tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal.



Parágrafo Único. Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias (ACE) tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da gestão municipal.

Parágrafo Único. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 5º A admissão nas funções de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE) será precedida de aprovação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º O processo seletivo a que se refere o caput deste artigo será realizado em conformidade com o que dispuser o edital respectivo, que estabelecerá o prazo de sua validade, observando o seguinte:

I - a classificação dos aprovados para o emprego de Agente Comunitário de Saúde - ACS deverá ser feita por área de abrangência;

II - a admissão dos aprovados deverá observar, rigorosamente, a ordem de classificação, respeitada a área de abrangência para o emprego de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º As etapas do processo seletivo público serão definidas em edital específico.

§ 3º Os candidatos classificados nas etapas definidas no edital, serão submetidos a Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada, de caráter eliminatório, a ser realizado por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal divulgará as áreas de abrangência do Município para atuação do Agente Comunitário de Saúde (ACS), de acordo com as peculiaridades da região e nos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente Comunitário de Saúde (ACS) deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

III - ter concluído o ensino médio.



§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, órgão de lotação dos Agentes Comunitários de Saúde, a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:

- I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

§ 3º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde (ACS) ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

(Art. 8º) O Agente de Combate às Endemias (ACE) deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, órgão de lotação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:

I - condições adequadas de trabalho;

II - geografia e Demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.

Art. 9º Ficam terminantemente vedados o aproveitamento, a disponibilidade, a remoção, redistribuição, cessão ou qualquer outra forma de afastamento das funções, dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), bem como o seu desvio de função, sob pena de responsabilidade de quem lhe der causa.

Art. 10º Aos agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) aplicam-se as sanções disciplinares previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e os seus contratos de trabalho poderão ser rescindidos na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Parágrafo Único. No caso dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), o servidor também poderá ter seu contrato de trabalho rescindido na hipótese de deixar de residir na área de



abrangência a que se refere o artigo 7º, inciso I, desta Lei, ou em decorrência de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11 Fica fixado o salário base do Agente Comunitário de Saúde (ACS) e do Agente de Combate às Endemias (ACE) no valor e forma de pagamento previstos pelo Ministério da Saúde / Programa ACS/ACE.

Parágrafo Único Os valores dos salários a que se refere o "caput" deste artigo poderão sofrer modificações de acordo com o estipulado pelo Governo Federal.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 13 Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 Os servidores públicos já enquadrados na Lei 1456/2018 não serão abrangidos com os dispositivos da presente Lei e serão considerados cargos em extinção.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Izidoro Stédile, aos seis dias do mês de junho de 2025.

GIOVAN

DAMO:6614520

1215

Assinado de forma digital

por GIOVAN

DAMO:66145201215

Dados: 2025.06.04

13:20:22 -04'00'

GIOVAN DAMO

Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D' OESTE

LEI N° 1.456/2018



Solado - Minimo
29/3/2018

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTA FLORESTA D' OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D' OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia aprovou e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte:

L E I

Art. 1º - Ficam criados, na estrutura funcional da administração direta do Poder Executivo Municipal, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, o cargo público de Agente Comunitário de Saúde – ACS.

§ 1º. O quantitativo de vagas para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS será de 75 (setenta e cinco), vagas.

§ 2º. Aplica-se aos servidores titulares do cargo de que trata o *caput* deste artigo o Regime Jurídico estatutário regido pela Lei Municipal 885/2008, sendo a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanal.

Art. 2º. O exercício dos Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do Município, na execução das atividades de responsabilidade deste ente, conforme Lei 11.350/2006.

Art. 3º. O provimento dos cargos a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei deverá ser precedido de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e quesitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º. O Agente Comunitário de Saúde – ACS tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e sob supervisão do gestor municipal de saúde.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE**



Parágrafo Único – São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde – ACS, na sua área de atuação:

I – A utilização de instrumentos para diagnósticos demográfico e sociocultural da comunidade;

II – A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III – O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para a área de saúde;

V – A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de risco à família;

VI – A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção de saúde, de controle e de vigilância a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde – ACS deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III – Haver concluído o ensino fundamental. *Márcio*

Parágrafo único – compete ao gestor municipal de saúde a definição da área geográfica a que se refere o inciso I deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º- Fica o Poder Público Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público para o preenchimento das vagas de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 8º- Os profissionais Agentes Comunitários de Saúde, contratados pelo município de Alta Floresta D' Oeste até a data de 22 de novembro de 2017, e que ainda permaneçam contratados, que tenham sido submetidos a processo seletivo público efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE



§ 1º. Os profissionais com vínculo celetista que vierem ser beneficiados pelo *caput* do presente artigo não estarão sujeitos ao período de estágio probatório previsto no art. 16 da Lei 885 de 03 de julho de 2008.

§ 2º. Para todos os efeitos os servidores celetistas efetivados, nos termos do *caput* do artigo 8º desta Lei, passarão a ter contados seu tempo de serviço a partir da data em que ingressou no exercício da função.

§ 3º. Será computado somente os últimos cinco anos de trabalho sob o regime celetista para fins de aquisições de licença prêmio e afins. Não se aplicando assim aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, as regras do Art. 258, da Lei Municipal 885/2008.

Art. 9º - A valorização profissional prevista no art. 22 da Lei 885/2008, somente será implementada para graduação concluída após a entrada em vigor da presente lei, respeitados os demais requisitos do art. 22 da Lei 885/2008.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente o *caput* do art. 265 da Lei Municipal n. 885/2008.

Paço Municipal Izidoro Stédile, aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e dezoito.

CARLOS BORGES DA SILVA
Prefeito Municipal



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE

Alta Floresta D'Oeste

Gestão 2025/2028 - Biênio 2025/2026

Comarca Municipal
Copia

OFÍCIO N° 047/DL/2025

Alta Floresta D'Oeste, em 10 de junho de 2025

Ao Senhor
MAURO PAZ
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata



Ao cumprimenta-lo cordialmente, por meio do presente ofício, informamos que encontra-se em tramitação na Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, o **Projeto de Lei n° 38/2025**, que trata sobre “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS E AGENTE DE ENDEMIAS SOB O REGIME CELETISTA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTA FLORESTA D' OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” e **Projeto de Lei n° 39/2025**, que trata sobre “ESTABELECE O REGIME DISCIPLINAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E INSTITUI A COMISSÃO DISCIPLINAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” onde encaminhamos em anexos.

Considerando o impacto que tal matéria pode ter sobre os servidores representados por esta entidade, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e diálogo acerca do tema. Além disso, sugerimos o acompanhamento da tramitação junto à Câmara Municipal para manifestação e participação nos debates, caso entendam necessário.

Aproveitamos para reiterar nossa disposição para o diálogo e a construção conjunta de soluções que beneficiem os servidores e a administração pública.

Caso queira emitir opinião sobre as matérias, poderá protocolar junto a Diretoria Legislativa no prazo de até 05 dias, a contar do recebimento.

Desde já, agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada, renovando protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

RECEBI EM
10/06/25
Willyam Cavalcante

NATÃ SOARES DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal

Willyam Cavalcante
Diretor Legislativo
Câmara Municipal AFÓ - RO

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 - Alta Floresta D'Oeste/RO

1980
Chlorophyll
Chlorophyll
Chlorophyll
Chlorophyll



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'ESTE
Assessoria de Comissões
PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

OFÍCIO N° 001/2025

Alta Floresta D'Oeste, 18 de junho de 2025.

Ao Senhor **DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ**
Assessor Jurídico
Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste - RO

Assunto: **Convite para esclarecimentos sobre o Projeto de Lei n° 038/2025.**

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste convidar Vossa Senhoria a comparecer à Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, no dia 20 de junho de 2025, às 9:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, para prestar esclarecimentos técnicos e jurídicos acerca do **Projeto de Lei n° 038/2025**, que “**Dispõe sobre a criação e regulamentação do cargo público de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Endemias sob o regime celetista no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Alta Floresta D'Oeste, e dá outras providências**”.

A participação de Vossa Senhoria é de suma importância para sanar dúvidas pertinentes a este projeto, colaborando assim para uma análise mais criteriosa e transparente por parte dos vereadores, no cumprimento de sua função legislativa.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Elisangela Rack dos Santos –MDB
Presidente/CPESAS

Elisangela Rack dos Santos
Cargo: Vereadora
Câmara Municipal AFO - RO





Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Assessoria de Comissões

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CPESAS

Aos vinte dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, às 9h00min, no Plenário da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste/RO, reuniu-se a Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social – CPESAS, composta pelas vereadoras Elisangela Rack dos Santos – MDB – Presidente da Comissão, Marilza Cristina Viana dos Santos – PL – Membro, e pelo vereador Flamarion da Silva Barbosa – Relator. A reunião contou também com a presença do Assessor Jurídico da Câmara Municipal, Sr. Jeferson Fabiano Delfino Rolim; do Diretor Legislativo, Sr. Willyam Regis Cavalcante; da Assessora Parlamentar, Sra. Josiane Alves de Lima; e da servidora Letícia da Silva de Oliveira. Destaca-se ainda a participação do Sr. Daniel Paulo Fogaça Hrynewicz, Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste/RO, convidado a comparecer para prestar esclarecimentos técnicos e jurídicos acerca do **Projeto de Lei nº 038/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “**Dispõe sobre a criação e regulamentação do cargo público de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Endemias sob o regime celetista no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Alta Floresta D'Oeste, e dá outras providências.**” Durante a explanação, o Assessor Jurídico do Executivo Municipal detalhou que o projeto tem como objetivo regulamentar os cargos de **Agente Comunitário de Saúde (ACS)** e de **Agente de Combate às Endemias**, conforme determina a **Lei Federal nº 11.350/2006**, com alterações trazidas pela **Emenda Constitucional nº 120/2022**, que trata da organização, das atribuições e dos direitos desses profissionais. O Sr. Daniel esclareceu que os **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)** e os **Agentes de Combate às Endemias** que já estavam em exercício permaneceram no regime **estatutário**, conforme disposto na **Lei Municipal nº 1456/2018**, permanecendo, portanto, vinculados a essa legislação vigente. Já os novos agentes, que serão contratados futuramente por meio de **processos seletivos**, terão seus vínculos estabelecidos sob o **regime celetista**, em atendimento às determinações da **legislação federal vigente**. Ressaltou ainda que a criação e regulamentação dos cargos, nos termos do Projeto de Lei nº 038/2025, têm como objetivo assegurar maior **segurança jurídica** tanto para a administração pública quanto para os profissionais que vierem a atuar nessas funções e direitos trabalhistas dos agentes, respeitando os pisos salariais e os benefícios previstos na legislação federal. Após os esclarecimentos, os membros da Comissão agradeceram ao Assessor Jurídico da Prefeitura pelos apontamentos técnicos que auxiliaram na análise do Projeto de Lei. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, e para constar, lavrou-se a presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada por todos os presentes.

Alta Floresta D'Oeste – RO, 20 de junho de 2025.

Assinam:

Elisangela Rack dos Santos – Presidente / CPESAS.....

Marilza Cristina Viana dos Santos – Membro / CPESAS.....

Flamarion da Silva Barbosa – Relator / CPESAS.....

Jeferson Fabiano Delfino Rolim – Assessor Jurídico / Câmara.....

Willyam Regis Cavalcante – Diretor Legislativo.....

Josiane Alves de Lima – Assessora Parlamentar.....

Letícia da Silva de Oliveira – Servidora.....

Daniel Paulo Fogaça Hrynewicz – Assessor Jurídico / Prefeitura.....



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'ESTE
Assessoria de Comissões

OFÍCIO N° 002/2025

Alta Floresta D'Oeste, 20 de junho de 2025.

Ao Senhor **Mauro Paz**
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata

Assunto: Convite para esclarecimentos sobre o Projeto de Lei nº 038/2025.

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste convidar Vossa Senhoria a comparecer à Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, no dia 26 de junho de 2025, às 11:30 horas, no Plenário da Câmara Municipal, para prestar esclarecimentos técnicos e jurídicos acerca do **Projeto de Lei nº 038/2025**, que “**Dispõe sobre a criação e regulamentação do cargo público de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Endemias sob o regime celetista no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Alta Floresta D’Oeste, e dá outras providências.**

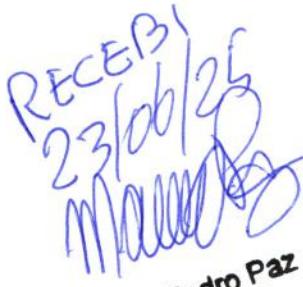
Solicito ainda que seja estendido o convite para ao Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos em Rolim de Moura.

A participação de Vossa Senhoria é de suma importância para sanar dúvidas pertinentes a este projeto, colaborando assim para uma análise mais criteriosa e transparente por parte dos vereadores, no cumprimento de sua função legislativa.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Flamaron da Silva da Silva Barbosa
Relator/CPESAS


RECEB
23/06/25
Mauro Pedro Paz
Diretor Sindical
SINSEZMAT

Ради
Санкт-Пе
тограда

С

С



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D' OESTE
Assessoria de Comissões
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

OFÍCIO N° 03/2025

Alta Floresta D'Oeste, 20 de junho de 2025.

A Sras.: Marilene Salvina Gomes e Rosangela Ferreira de Ciqueira Oliveira
Servidoras Municipais (Agentes Comunitário de Saúde – ACS)

Venho por meio deste convidar a Vossas Senhoria e demais servidores (as) (Agentes Comunitários de Saúde ACS) e Endemias, para uma Reunião na Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, no dia 26 de junho de 2025, às 11:30 horas, no Plenário da Câmara Municipal, para prestar esclarecimentos técnicos e jurídicos acerca do **Projeto de Lei nº 038/2025**, que “**Dispõe sobre a criação e regulamentação do cargo público de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Endemias sob o regime celetista no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Alta Floresta D’Oeste, e dá outras providências**”.

A participação de Vossa Senhoria é de suma importância para sanar dúvidas pertinentes a este projeto, colaborando assim para uma análise mais criteriosa e transparente por parte dos vereadores, no cumprimento de sua função legislativa.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Flamaron da Silva da Silva Barbosa
Relator/CPESAS

Flamaron
P3-06-25



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 38/2025** tramitou regularmente nesta Casa Legislativa. No decorrer da tramitação, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social reuniu-se com servidores municipais, especialmente Agentes Comunitários de Saúde (ACS), representantes do setor jurídico e o Sindicato da categoria, ocasião em que diversos pontos da matéria foram devidamente esclarecidos.

Posteriormente, após a intervenção de parlamentares junto ao Executivo Municipal, foi encaminhado um Substitutivo ao referido Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, cuja juntada aos autos realizei nesta data.

Encaminho os autos **conclusos ao Presidente e aos Vereadores**, para as providências de pauta e inclusão da matéria na **Ordem do Dia** do Plenário.

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, 30 de junho de 2025.

WILLYAM REGIS CAVALCANTE
Diretor Legislativo
Matrícula 359



•Estado de Rondônia•
PREFEITURA MUNICIPAL DE

ALTA FLORESTA D'OESTE



ALTA FLORESTA D'OESTE-RO,

30 de junho de 2025.

OFÍCIO N° 038/AGM/2025.

Ao Exmo. Sr.

NATÃ SOARES DA CRUZ

Presidente do Poder Legislativo

N E S T A

SENHOR PRESIDENTE,

Pelo presente ofício, vimos à honrosa presença de Vossa Excelência, encaminhar após reuniões e tratativas com os representantes deste Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 038/2025 – Substitutivo que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS E AGENTE DE ENDEMIAS SOB O REGIME CELETISTA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTA FLORESTA D’ OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para que seja recebido, dado a devida tramitação e assim substituído ao projeto original e encaminhado aos trâmites regimentais desta Casa de Leis.

Destacamos que com a participação dos vereadores na discussão do presente projeto, chegamos a melhor redação que agora estamos encaminhando á Vossa Excelência.

Sendo o que tínhamos para o momento, usamos da oportunidade para reiterar à V. Exa. votos de estima e apreço.

Cordialmente,

GIOVAN
DAMO:66145201
215

Assinado de forma digital por
GIOVAN DAMO:66145201215
Dados: 2025.06.30 13:32:16
-04'00'

GIOVAN DAMO

Prefeito Municipal



MENSAGEM N° 038/2025.

Alta Floresta D'Oeste/RO 30 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS E AGENTE DE ENDEMIAS SOB O REGIME CELETISTA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTA FLORESTA D' OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Senhores Edis, o Projeto de Lei é enviado para apreciação de Vossas Senhorias, dispondo sobre a criação dos empregos públicos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias no âmbito da administração pública municipal **no regime celetista**.

O presente projeto visa atender às normas do Ministério da Saúde através da lei federal n. 11.350/2006 no que tange aos Agentes Comunitárias e Agentes de Combate à Endemias.

Destacamos que os atuais profissionais que desempenham os cargos de ACS e ACE não serão atingidos com a presente lei, e continuarão exercendo suas funções, somente as novas contratações serão alcançadas sob o regime celetista que é o mais indicado pela legislação federal para as contratações destes profissionais.

Assim para atender os programas de caráter transitório, com recursos repassados pela União ou pelo Estado, o Município poderá admitir pessoal em caráter temporário, atendidos os pressupostos do art. 37, IX, da Constituição do Brasil.

A Estratégia de Saúde da Família foi iniciada em junho de 1991, com a implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde. No mês de janeiro de 1994 no Brasil, foram formadas as primeiras equipes de Saúde da Família.

O programa em questão está sujeito à interrupção a qualquer momento, dependendo apenas de decisão e vontade política no âmbito federal. Este atualmente é entendido pelo Ministério da Saúde como estratégia prioritária para a reestruturação da atenção básica, tendo seu custeio financiado integralmente pelo sistema SUS.

Em se tratando de “contratação” de servidor com o Poder Público somos obrigados a observar a Constituição Federal no seu art. 37, inciso II:



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

...

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Portanto, a regra para ingresso na administração pública é a aprovação em concurso público/processo seletivo.

A contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, sendo sua origem está no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37..."

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Por intermédio da Emenda Constitucional 51 e sua regulamentação por intermédio da Lei 11.350/06, os agentes somente poderão ser contratados a partir da aprovação em processo seletivo público.

Em função da EC 51 foi editada ainda a MP 297 de 9/6/2006, convertida na Lei 11.350/06, que regulamenta a citada emenda, e ainda revoga a Lei 10.507/02 que criou a profissão de Agente Comunitário de Saúde.

Nos termos da citada Lei (Art. 16), não mais se admite o vínculo de contrato temporário ou terceirizado com os agentes de saúde, devendo o serviço ser efetivado diretamente com o ente municipal.

É este o atual regramento aplicável aos agentes comunitários de saúde, aos quais não mais se pode aplicar o contrato temporário ou a terceirização.

Enfim, os proventos dos empregados públicos decorrentes deste Projeto de Lei são custeados por repasse federal e a Municipalidade deve adequar-se a tal política remuneratória, pelo menos em detrimento as novas contratações.

Dessa forma, Senhor Presidente, considerando o interesse público envolto no presente projeto, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha, solicitando assim a tramitação em regime de URGÊNCIA.



•Estado de Rondônia•
PREFEITURA MUNICIPAL DE

ALTA FLORESTA D'OESTE



Respeitosamente,

GIOVAN

DAMO:66145201215

Assinado de forma digital por

GIOVAN DAMO:66145201215

Dados: 2025.06.30 13:32:40

-04'00'

GIOVAN DAMO

Prefeito do Município



PROJETO DE LEI N° 038/2025

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS E AGENTE DE ENDEMIAS SOB O REGIME CELETISTA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTA FLORESTA D’ OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D’OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Alta Floresta D’Oeste, Estado de Rondônia aprovou e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte:

L E I

Art. 1º Integram o Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta D’Oeste (RO), sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por prazo indeterminado, cujas vagas serão de acordo com os quantitativos estabelecidos pelo governo federal.

Parágrafo Único. Os servidores que ocupam os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACS) terão exercício exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município, e lotação na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 2º Os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACS) são de dedicação integral, com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único: A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde (ACS) tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal.



Parágrafo Único. Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias (ACE) tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da gestão municipal.

Parágrafo Único. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 5º A admissão nas funções de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE) será precedida de aprovação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º O processo seletivo a que se refere o caput deste artigo será realizado em conformidade com o que dispuser o edital respectivo, que estabelecerá o prazo de sua validade, observando o seguinte:

I - a classificação dos aprovados para o emprego de Agente Comunitário de Saúde - ACS deverá ser feita por área de abrangência;

II - a admissão dos aprovados deverá observar, rigorosamente, a ordem de classificação, respeitada a área de abrangência para o emprego de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º As etapas do processo seletivo público serão definidas em edital específico.

§ 3º Os candidatos classificados nas etapas definidas no edital, serão submetidos a Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada, de caráter eliminatório, a ser realizado por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal divulgará as áreas de abrangência do Município para atuação do Agente Comunitário de Saúde (ACS), de acordo com as peculiaridades da região e nos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente Comunitário de Saúde (ACS) deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

III - ter concluído o ensino médio.



§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, órgão de lotação dos Agentes Comunitários de Saúde, a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:

- I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

§ 3º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde (ACS) ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

Art. 8º O Agente de Combate às Endemias (ACE) deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, órgão de lotação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:

I - condições adequadas de trabalho;

II - geografia e Demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.

Art. 9º No que tange ao aproveitamento, a disponibilidade, a remoção, a relotação, a redistribuição, a cessão ou qualquer outra forma de afastamento/movimentação das funções, dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), será obedecido o disposto na Lei Federal n. 11.350/2006, ficando expressamente vedado o seu desvio de função, sob pena de responsabilidade de quem lhe der causa.

Art. 10º Aos agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) aplicam-se as sanções disciplinares previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e os seus contratos de trabalho poderão ser rescindidos na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.



Parágrafo Único. No caso dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), o servidor também poderá ter seu contrato de trabalho rescindido na hipótese de deixar de residir na área de abrangência a que se refere o artigo 7º, inciso I, desta Lei, ou em decorrência de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11 Fica fixado o salário base do Agente Comunitário de Saúde (ACS) e do Agente de Combate às Endemias (ACE) no valor e forma de pagamento previstos pelo Ministério da Saúde / Programa ACS/ACE.

Parágrafo Único Os valores dos salários a que se refere o "caput" deste artigo poderão sofrer modificações de acordo com o estipulado pelo Governo Federal.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 13 Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 Os servidores públicos já enquadrados na Lei n. 1456/2018 não serão abrangidos com os dispositivos da presente Lei e as próximas contratações serão de acordo com as regras estabelecidas na presente Lei e na Lei Federal 11.350/2006.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Izidoro Stédile, aos trinta dias do mês de junho de 2025.

GIOVAN
DAMO:661452
01215

Assinado de forma
digital por GIOVAN
DAMO:66145201215
Dados: 2025.06.30
13:31:55 -04'00'
GIOVAN DAMO
Prefeito Municipal



Alta Floresta D'Oeste

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026



AUTÓGRAFO DE LEI N° 48/2025 ao PROJETO DE LEI N° 38/2025

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS E AGENTE DE ENDEMIAS SOB O REGIME CELETISTA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTA FLORESTA D' OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D' OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia aprovou e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte:

LEI

Art. 1º Integram o Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta D'Oeste (RO), sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por prazo indeterminado, cujas vagas serão de acordo com os quantitativos estabelecidos pelo governo federal.

Parágrafo Único. Os servidores que ocupam os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) terão exercício exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município, e lotação na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 2º Os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) são de dedicação integral, com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único: A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde (ACS) tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias (ACE) tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da gestão municipal.

Parágrafo Único. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Alta Floresta D'Oeste

Gestão 2025/2028 - Biênio 2025/2026



Art. 5º A admissão nas funções de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE) será precedida de aprovação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º O processo seletivo a que se refere o caput deste artigo será realizado em conformidade com o que dispuser o edital respectivo, que estabelecerá o prazo de sua validade, observando o seguinte:

I - a classificação dos aprovados para o emprego de Agente Comunitário de Saúde - ACS deverá ser feita por área de abrangência;

II - a admissão dos aprovados deverá observar, rigorosamente, a ordem de classificação, respeitada a área de abrangência para o emprego de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º As etapas do processo seletivo público serão definidas em edital específico.

§ 3º Os candidatos classificados nas etapas definidas no edital, serão submetidos a Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada, de caráter eliminatório, a ser realizado por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal divulgará as áreas de abrangência do Município para atuação do Agente Comunitário de Saúde (ACS), de acordo com as peculiaridades da região e nos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente Comunitário de Saúde (ACS) deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

III - ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, órgão de lotação dos Agentes Comunitários de Saúde, a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

§ 3º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde (ACS) ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

Art. 8º O Agente de Combate às Endemias (ACE) deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, órgão de lotação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:

Palácio Clodomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br

Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Alta Floresta D'Oeste

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026



- I - condições adequadas de trabalho;
II - geografia e Demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.

Art. 9º No que tange ao aproveitamento, a disponibilidade, a remoção, a relocação, a redistribuição, a cessão ou qualquer outra forma de afastamento/movimentação das funções, dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), será obedecido o disposto na Lei Federal n. 11.350/2006, ficando expressamente vedado o seu desvio de função, sob pena de responsabilidade de quem lhe der causa.

Art. 10º Aos agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) aplicam-se as sanções disciplinares previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e os seus contratos de trabalho poderão ser rescindidos na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Parágrafo Único. No caso dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), o servidor também poderá ter seu contrato de trabalho rescindido na hipótese de deixar de residir na área de abrangência a que se refere o artigo 7º, inciso I, desta Lei, ou em decorrência de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11 Fica fixado o salário base do Agente Comunitário de Saúde (ACS) e do Agente de Combate às Endemias (ACE) no valor e forma de pagamento previstos pelo Ministério da Saúde / Programa ACS/ACE.

Parágrafo Único Os valores dos salários a que se refere o "caput" deste artigo poderão sofrer modificações de acordo com o estipulado pelo Governo Federal.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 13 Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 Os servidores públicos já enquadrados na Lei n. 1456/2018 não serão abrangidos com os dispositivos da presente Lei e as próximas contratações serão de acordo com as regras estabelecidas na presente Lei e na Lei Federal 11.350/2006.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Izidoro Stédile, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco.

GIOVAN DAMO
Prefeito Municipal

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em 04 de julho de 2025.

NATÃ SOARES DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO